



JUSTIÇA ELEITORAL
011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600663-65.2024.6.27.0011 / 011ª ZONA ELEITORAL DE ITAGUATINS TO
REPRESENTANTE: CLODOALDO MARINHO LEITE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WAGNER NASCIMENTO CARVALHO - TO7359, LEONARDO SOUSA ALMEIDA - TO7605
REPRESENTADO: NATAL SARAIVA GOMES, A G T COMUNICACOES LTDA, ARAGUAIA C.W.E LTDA, AURI WULANGE RIBEIRO JORGE

DECISÃO

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO E DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, proposta pela parte **COLIGAÇÃO A MUDANÇA ESTA EM NOSSAS MÃOS**, em face da pesquisa eleitoral registrada sob o nº **TO-09474/2024**, contratada pela **A G T COMUNICAÇÕES LTDA** e realizada pela empresa **NATAL SARAIVA GOMES [18929133134](tel:18929133134) / APRAICO PESQUISAS**, cujo objetivo é aferir a intenção de voto para prefeito no município de **Axixá do Tocantins – TO**.

A parte impugnante alega que a pesquisa mencionada, prevista para divulgação no dia **22 de setembro de 2024**, apresenta falhas no método utilizado, tendo sido adotada a Amostragem Aleatória Simples (AAS). Segundo alega, esse método é inadequado para representar a diversidade do eleitorado de Axixá do Tocantins, que possui grande disparidade socioeconômica e regional. Além disso, argumenta-se que a pesquisa utilizou uma amostra pequena de 370 entrevistados, sem apresentar adequadamente um plano amostral com estratificação por sexo, idade, grau de instrução e nível econômico.

É o breve relatório.

DECIDO.

Os requisitos básicos e **cumulativos** para a concessão da tutela de urgência são o **fumus boni iuri e o periculum in mora**. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

O perigo na demora reside na divulgação de pesquisa com ampla divulgação na imprensa e nas diversas mídias sociais de resultado estimulado de pesquisa pré-eleitoral realizada com violação a disposições legais, podendo levar o eleitorado a erro na avaliação do cenário político para a eleição de 2024, em, situação com a qual não pode a Justiça Eleitoral se coadunar.

A presença **cumulativa** de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de delibação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

Pois bem.

É cediço que toda e qualquer pesquisa eleitoral tem por fundamento legal o disposto nos artigos 33 e seguintes da Lei nº 9.504 /1997 (Lei Geral das Eleições), o qual dispõe que:

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

Regulamentando a matéria, assim prevê a Resolução TSE nº 23.600/2019:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico do entrevistado e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII – cópia da respectiva nota fiscal;

IX – nome da (o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X – indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa”.

Ainda no que toca aos dados que obrigatoriamente devem constar da pesquisa eleitoral, a Resolução acima referenciada, em seu art. 10, é igualmente exaustiva. Veja-se:

“Art. 10. Na divulgação dos resultados de pesquisas, atuais ou não, serão obrigatoriamente informados:

I o período de realização da coleta de dados;

II a margem de erro;

III o nível de confiança;

IV o número de entrevistas;

V o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;

VI o número de registro da pesquisa.”

Assim, cabe ao julgador perquirir a presença (ou não) dos requisitos técnicos para a divulgação da pesquisa eleitoral, para concluir pela possibilidade de sua divulgação.

Da análise da documentação apresentada, bem como em consulta ao sistema de pesquisas registradas (PesqEle Público) www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisaeleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas, tenho que, em exame de cognição sumária, não se mostram presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Quanto ao **periculum in mora**, a pesquisa impugnada (TO-09474/2024) foi registrada no TSE em 16/09/2024 e divulgada em 22/09/2024, sendo a presente Representação ajuizada apenas em 24/09/2024, **2 (dois) dias após a divulgação já ter ocorrido, não havendo, assim, urgência no pedido.**

No que tange ao **fumus boni iuris**, a divulgação de uma pesquisa eleitoral com as alegadas omissões pode induzir o eleitorado a erro, prejudicando a formação de uma intenção de voto consciente e comprometendo a lisura do pleito eleitoral. Em razão da proximidade das eleições e da possibilidade de a pesquisa influenciar a opinião pública de maneira incorreta.

Assim, constato que **não restam preenchidos, cumulativamente, os pressupostos autorizadores da concessão da tutela de urgência**, tendo em vista que a divulgação da pesquisa eleitoral objeto dos autos já ocorreu desde o dia 22 de setembro de 2024, circunstância que afasta a configuração do *periculum in mora*. Diante disso, postergo a análise do mérito da presente representação, abrindo-se vista à parte representada para que, no prazo legal, apresente sua defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral registrada no TSE sob o nº **TO-09474** e **DETERMINO**:

1. A notificação do representado para, querendo, apresentar **defesa** em 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

2. A intimação do **Ministério Público Eleitoral** para se manifestar, no prazo de 1(um) dia, conforme o art. 19 da mesma Resolução.

Autorizo que cópia desta decisão sirva como mandado judicial para todos os atos necessários à sua efetivação.

Itaguatins, datado e assinado eletronicamente.